



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8979

Presidente da Mesa Diretora: José Marcos Martins de Freitas

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Executivo Municipal

Data: 13/10/2015

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 115/2015. (REJEITADO). Acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12/05/2010, com redação dada pela Lei nº 4.694, de 11/03/2014, que dispõem sobre a concessão de gratuidade no serviço de transporte coletivo urbano do município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.8

Posição: 27

Número de folhas: 25

OK
Especie: P. b
Categoria: Urgentes
Ex: 27.8
Ordem: 27
Nº de pla: 19



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 115/2015

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Acrescenta Parágrafos ao Artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - **Entrada em 13/10/2015**
- 3 - **Comissão de Legislação e Justiça.**
- 4 - *VISTAS POR 3 DIAS. 24.11.2015*
- 5 - *REAFIRTA DO COM. 01.12.2015*
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

US

PROJETO DE LEI Nº DE 09 DE OUTUBRO DE 2015.

ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.694, DE 11 DE MARÇO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 2º, da lei 4.226, de 12 de maio de 2010, com redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, passa a vigorar acrescido de parágrafos, com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)”

§ 1º. Os usuários que tenham idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos farão uso do benefício da gratuidade, bastando a comprovação através de documento hábil.

§ 2º. Os usuários entre 60 (sessenta) anos a 65 (sessenta e cinco) anos incompletos, que pretenderem utilizar da gratuidade no Transporte Coletivo Urbano, deverão comparecer à sede da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes – Mctrans, para realizar cadastro no setor de gratuidade deste órgão e emitir o Cartão Sincard Gratuidade, devendo, além da idade, comprovarem ser residentes no Município de Montes Claros e possuírem renda per capita mensal no núcleo familiar de, no máximo 60% (sessenta por cento) do salário mínimo.

§ 3º. Os usuários que enquadrarem na situação prevista no parágrafo anterior e estiverem usufruindo da gratuidade no momento da publicação desta lei, deverão realizar o recadastramento junto ao setor competente, comprovando os mesmos critérios e requisitos estabelecidos no aludido parágrafo.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto no §2º do presente artigo.”

Art. 2º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 09 de outubro de 2015.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 13 DE OUTUBRO DE 2015
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
DECRETADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
M. 01 DE 26 DE SETEMBRO DE 2015
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), 09 de outubro de 2015.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas (Marcos Nem)

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros.

Ofício nº GP- 421 /2015

Assunto: encaminhamento de projeto de lei



Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ACRESCENTA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.694, DE 11 DE MARÇO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O presente projeto de lei tem o objetivo de regulamentar os requisitos necessários para o cadastramento dos usuários da gratuidade do transporte público urbano municipal na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos, levando-se em consideração que a licitação feita para a concessão dos serviços, à época, não previu o benefício a esta parcela da população e que, após a edição da Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, houve um grande impacto financeiro ao Município.

Desde então, os valores que o Município vem sendo obrigado a suportar para manter o equilíbrio financeiro do sistema tem se elevado gradativamente, na medida em que novos usuários são cadastrados apenas em observância ao critério etário, gerando, atualmente, um custo mensal em torno de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos cofres públicos.

Torna-se necessária, então, no intuito de reequilibrar o sistema, sobretudo para que não haja uma oneração excessiva sobre o Município e que os custos advindos do benefício tal como em vigor atualmente não sejam repassados aos demais usuários com eventuais aumentos da tarifa, a criação de critérios e requisitos para a fruição da gratuidade pelas pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) anos e 65 (sessenta e cinco) anos incompletos.

Saliente-se que a possibilidade de instituir tais critérios é prevista e reconhecida pela própria legislação federal em vigor, conforme dispõe o § 3º, do art. 39, da Lei 10.741¹.

¹ Art. 39. (...)

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Além de todo o exposto, o presente projeto visa reaproximar o benefício da gratuidade ao seu objetivo primordial, que é o de assegurar os direitos de uma parcela menos favorecida da população local e que realmente necessita do transporte público municipal gratuito.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

LEI Nº 4.226, DE 12 DE MAIO DE 2010

**DISCIPLINA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE
NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO
URBANO DE MONTES CLAROS, REVOGA AS
LEIS Nº 4.132, DE 03 DE SETEMBRO DE 2009 E A
LEI 2.693 DE 22 DE MARÇO DE 1.999, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

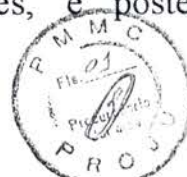
Art. 1º - A gratuidade no Serviço de Transporte Coletivo Urbano, para os idosos, pessoas em tratamento de hemodiálise, é o mesmo benefício já instituído por Lei Municipal para os deficientes físicos e excepcionais, neste município, fica disciplinado nos termos da presente Lei.

Art. 2º - São considerados idosos, para os efeitos desta Lei, as pessoas que, a partir de sua vigência, tenham idade igual ou superior a 65 anos, o que será comprovado através de documento hábil.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se Pessoas Portadoras de Deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas pelo artigo 4º do Decreto 3.298, de 20 de dezembro de 1.999, alterado pelo artigo 70 do Decreto 5.296, de 02 de dezembro de 2004 do Governo Federal.

§1º - Excetua-se deste benefício, os deficientes constantes no inciso I do art. 4º do Decreto citado no *caput* do presente artigo, que não possuam grave dificuldade de locomoção.

§2º - A constatação da deficiência dar-se-á mediante laudo a ser expedido por profissional responsável pela área correspondente à deficiência, em formulário específico e apropriado a esta finalidade, anexando-se quando necessário os respectivos exames complementares, e posteriormente, aprovado por perito designado pela MCTRANS;





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG – CEP 39.401-2

I - Nos casos de deficiência temporária, o perito fixará prazo para nova perícia;

II – Da concessão ou não do benefício a que trata a presente Lei, caberá recurso a uma junta composta por dois peritos da MCTRANS e um perito da Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros – ATCMC.

Art. 4º - O porte do Cartão SIMCARD Gratuidade emitido pela Associação das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Montes Claros - ATCMC é condição indispensável para que o deficiente possa usufruir da gratuidade, constituindo ele, documento de uso individual e intransferível, podendo ser cassada pela MCTRANS, em caso de constatação do seu uso indevido.

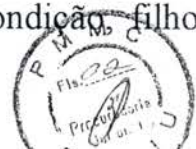
§1º – O Cartão SIMCARD Gratuidade do idoso é instrumento para facilitar a utilização do transporte, não constituindo condição para que o mesmo usufrua da gratuidade, que lhe é direito assegurado pela Constituição Federal.

§2º - A ATCMC e MCTRANS poderão firmar parceria com as entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social objetivando facilitar a entrega do cartão aos seus beneficiários.

Art. 5º - Caso o deficiente comprovadamente necessite da presença de acompanhante para auxiliá-lo na utilização do transporte coletivo urbano, o Cartão que lhe for concedido deverá conter a expressão "COM ACOMPANHANTE", ficando este igualmente liberado do pagamento da passagem, ambos podendo deixar de passar pela roleta se esta lhes causar qualquer dificuldade de acesso.

Art. 6º - Os benefícios desta Lei serão concedidos a todas as Pessoas com Deficiência devidamente comprovada conforme determina o artigo 3º desta Lei, desde que comprove mediante declaração de carência firmada pelo interessado, sujeito a fiscalização, que a renda familiar mensal *per capita* é igual ou inferior a um salário mínimo estipulado pelo Governo Federal.

§1º - Para os fins deste artigo, considera-se família o conjunto de pessoas (mãe, pai, esposa, esposo ou equiparado a esta condição, filhos,





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-2

irmãos ou equiparados a esta condição, menores de 21 anos ou inválido) que vivam sob o mesmo teto.

§2º - A renda familiar mensal *per capita* será obtida, dividindo-se a renda mensal de todos os integrantes da família indicada na alínea anterior, pelo número destes.

Art. 7º - No caso de incapacidade do portador de deficiência, pessoa em tratamento de hemodiálise ou do idoso para pessoalmente requerer os benefícios desta Lei, os mesmos poderão fazê-lo através de pessoa por eles indicada ou por seu responsável legal.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CPDMOC, colaborará com a MC-TRANS, no acompanhamento quanto à aplicação desta Lei.

Parágrafo único – As entidades representativas das Pessoas com Deficiência devidamente inscritas no Conselho Municipal de Assistência Social, poderão agendar junto a MC-TRANS e encaminhar os beneficiários de que trata esta lei para a realização da perícia.

Art. 9º - Deverá haver o recadastramento de todos os usuários beneficiários, perdendo a validade todas as carteiras no prazo de 365 dias, a partir da publicação da presente Lei.

Parágrafo único – Excetuam-se deste artigo os beneficiários constantes no artigo 2º da presente Lei.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e em especial as Leis Municipais nº 2.693, de 22 de março de 1.999 e a Lei 4.132 de 03 de Setembro de 2009.

Montes Claros, 27 de abril de 2010.


Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 115/2015 QUE “ Acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei 4226 de 12 de maio de 2010, com redação dada pela Lei 4694 de 11 de março de 2014 e dá outras providências.”, de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.


A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre políticas públicas municipais é do Poder Executivo, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 15 de outubro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 115/2015

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Acrescenta Parágrafos ao Artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, e dá Outras Providências”.

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 13/10/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 15/10/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto, em análise, tem como objetivo acrescenta Parágrafos ao Artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, que tratam de gratuidade do transporte para idosos e demais pessoas que mencionam.

É a nova alteração para disciplinar condições para idosos entre 60 e 65 anos incompletos que pretendem utilizar da gratuidade do transporte coletivo urbano, como cadastro, recadastramento, ser residentes no Município e possuírem renda per capita mensal no núcleo familiar, de no máximo 60% (sessenta por cento) do salário mínimo.

Como compete ao Executivo tanto a iniciativa quanto a alteração de leis que se referem à concessão de benefícios, como gratuidade de transporte público, o presente projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 04 de novembro de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: _____

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: _____

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: _____

(Handwritten signatures and initials)

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR FERNANDO ANDRADE

e-mail: fernandaovereador@yahoo.com.br

Emenda ao Projeto de Lei n.º 115/2015.

50/11/15
André Ricardo
as comissões

“Altera Projeto de Lei n.º 115/2015”.

Art. 1º. - Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 115/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 2º, da lei 4.226, de 12 de maio de 2010, com redação dada pela Lei n.º 4.694, de 11 de março de 2014, passa a vigorar acrescido de parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

§ 1º. Os usuários que tenham idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos farão uso do benefício da gratuidade, bastando a comprovação através de documento hábil.

§ 2º. Os usuários entre 60 (sessenta) anos a 65 (sessenta e cinco) anos incompletos, que pretenderem utilizar da gratuidade no Transporte Coletivo Urbano, deverão comparecer à sede da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes – Mctrans, para realizar cadastro no setor de gratuidade deste órgão e emitir o Cartão Sincard Gratuidade, devendo, além da idade, comprovarem ser residentes no Município de Montes Claros e possuírem renda de até 02 (dois) salários mínimos por núcleo familiar ou renda per capita mensal de, no máximo 60% (sessenta por cento) do salário mínimo.

§ 3º. Os usuários que enquadrarem na situação prevista no parágrafo anterior e estiverem usufruindo da gratuidade no momento da publicação desta lei, deverão realizar o recadastramento junto ao setor competente, comprovando os mesmos critérios e requisitos estabelecidos no aludido parágrafo.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto no §2º do presente artigo.”

Câmara Municipal de Montes Claros- MG, 10 de novembro de 2015.

[Assinatura]
Vereador Fernando Antônio Dias de Andrade

[Assinatura]
Valdir S. Silva

[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E ASSIM
EM 10 DE OUTUBRO DE 2011

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 115/2015 QUE “Acrescenta Parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Fernando Antônio Dias Andrade.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.


A emenda em comento acrescenta novo critério para a concessão do benefício em questão.

Ocorre que ao estabelecer referido critério, a emenda aumenta o número de pessoas a serem beneficiadas, e, por consequência, a despesa final com o projeto, o que o torna ilegal.

Assim, somos de parecer que a emenda em comento é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 11 de novembro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros

10/11/15
André Ricardo
in comissões

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 115/2015 que
“Acrescenta Parágrafos ao Artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12
de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11
de março de 2014, e dá Outras Providências”.**

EMENDA UM – Supressiva

Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 115/2015, suprimindo o §2º do artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014 e renumera os demais parágrafos.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.


Vereador Eduardo Rodrigues Madureira

RECEBI EM
10-11-2015



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 de Novembro de 2015

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 115/2015 QUE “Acrescenta Parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Eduardo Rodrigues Madureira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Considerando que existe outra emenda versando sobre a mesma matéria, a análise da presente emenda resta prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 11 de novembro de 2015.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros

10/11/15
André Ricardo
nas comissões

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 115/2015 que
“Acrescenta Parágrafos ao Artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12
de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11
de março de 2014, e dá Outras Providências”.

EMENDA UM – Supressiva

Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei 115/2015, suprimindo o §3º do artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014 e renumera os demais parágrafos.


Sala das Sessões, 10 de novembro de 2015.

Vereador Rodrigo Maia de Oliveira

Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros - MG

Recebido em
10-11-2015

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 10 DE ABRIL DE 2015





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA


PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 115/2015 QUE “Acrescenta Parágrafos ao artigo 2° da Lei n° 4.226, de 12 de maio de 2010, com redação dada pela Lei n° 4.694, de 11 de março de 2014, e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Rodrigo Maia de Oliveira.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Considerando que existe outra emenda versando sobre a mesma matéria, a análise da presente emenda resta prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 11 de novembro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO MUNICIPAIS

OF/ CSPM/ Nº 06/2015

Serviço: Comissão de Serviços Públicos Municipais

Para: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: Solicitação (faz)

Montes Claros, 13 de dezembro de 2015.

Senhor Presidente,

A Comissão de Serviços Públicos Municipais, por meio do seu Presidente e em consenso com os demais membros, informa a V.Exa., que em análise, esta Comissão deliberou em solicitar ao Executivo informações adicionais e dados complementares, que considera essencial para a emitir parecer sobre a matéria PROJETO DE LEI Nº 115/2015, de autoria do Executivo Municipal, que “Acrescenta Parágrafos ao Artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, e dá Outras Providências”. (Gratuidade do transporte coletivo para idosos nas condições que menciona).

Nesse sentido solicita a V.Exa., que o referido projeto de lei não seja incluído na pauta das Reuniões Ordinárias desta Casa Legislativa, até que esta Comissão receba tais informações e possa emitir o respectivo parecer.

Neste ensejo, externamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Comissão de Serviços Públicos Municipais

Presidente: Ver. Rodrigo Maia de Oliveira

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira:



Exmo Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Nesta.





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICO MUNICIPAIS

OF/ CSPM/ Nº 06/2015

Serviço: Comissão de Serviços Públicos Municipais

Para: Presidência da Câmara Municipal de Montes Claros

Assunto: Solicitação (faz)

Montes Claros, 12 de novembro de 2015.

Senhor Presidente,

A Comissão de Serviços Públicos Municipais, por meio do seu Presidente e em consenso com os demais membros, solicita a V.Exa., nos termos do art. 36 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 107 do Regimento Interno desta Casa, que seja expedido ofício ao Prefeito Municipal com cópia para a Procuradoria Geral do Município e para o Conselho Municipal do Idoso, solicitando as seguintes informações sobre o PROJETO DE LEI Nº 115/2015, de autoria do Executivo Municipal, que “Acrescenta Parágrafos ao Artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com Redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, e dá Outras Providências”. (Gratuidade do transporte coletivo para idosos nas condições que menciona):

- 1ª – Quantos idosos na faixa etária entre 60 anos a 65 incompletos, utilizam o transporte coletivo do Município?
- 2ª – Qual o valor atual aplicado nesse benefício?
- 3ª – Qual a estimativa de aumento de despesa, anualmente, caso continue da forma em que se encontra?
- 4ª – Qual a estimativa do valor a ser aplicado, anualmente, com as novas condições?

Nesta oportunidade, solicitamos prorrogação do prazo, concedido por V. Exa., para a entrada do projeto na pauta da Casa, tendo em vista que aguardamos as informações para fundamentar o parecer desta Comissão.

Neste ensejo, externamos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Comissão de Serviços Públicos Municipais

Presidente: Ver. Rodrigo Maia de Oliveira

Relator: Ver. Wanderley Ferreira de Oliveira:



Rodrigo Maia de Oliveira
(Rodrigo Cadeirante)
Vereador - Montes Claros - MG

Exmo Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas

Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros – MG

Nesta.



12:46



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

17/11/15
Andre Ricardo
as comissões

Emenda ao Projeto de Lei n.º 115/2015.

“Altera Projeto de Lei n.º 115/2015”.

Art. 1º. - Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 115/2015, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º – O art. 2º, da lei 4.226, de 12 de maio de 2010, com redação dada pela Lei n.º 4.694, de 11 de março de 2014, passa a vigorar acrescido de parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 2º - (...)

§ 1º. Os usuários que tenham idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos farão uso do benefício da gratuidade, bastando a comprovação através de documento hábil.

§ 2º. Os usuários entre 60 (sessenta) anos a 65 (sessenta e cinco) anos incompletos, que pretenderem utilizar da gratuidade no Transporte Coletivo Urbano, deverão comparecer à sede da Empresa Municipal de Planejamento, Gestão e Educação em Trânsito e Transportes – Mctrans, para realizar cadastro no setor de gratuidade deste órgão e emitir o Cartão Sincard Gratuidade, devendo, além da idade, comprovarem ser residentes no Município de Montes Claros e possuírem renda de até 02 (dois) salários mínimos por núcleo familiar ou renda per capita mensal de, no máximo 60% (sessenta por cento) do salário mínimo.

§ 3º. Os usuários que enquadrarem na situação prevista no parágrafo anterior e estiverem usufruindo da gratuidade no momento da publicação desta lei, deverão realizar o recadastramento junto ao setor competente, comprovando os mesmos critérios e requisitos estabelecidos no aludido parágrafo.

§ 4º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto no §2º do presente artigo.”

Montes Claros (MG), em 17 de novembro de 2015.

Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 17 DE ABRIL DE 2015
PRESIDENTE



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Montes Claros (MG), em 17 de novembro de 2015.

Exmo. Sr.

Vereador José Marcos Martins de Freitas

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 476 /2015

Assunto: encaminhamento de emenda ao projeto de Lei 115/15.

Senhor Presidente.

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douda Câmara Municipal, emenda que: **“EMENDA O PROJETO DE LEI Nº 115/15”**.

A presente emenda ao Projeto se mostra pertinente visto que visa aprimorar a redação da proposição de Lei.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Ruy Adriano Borges Muniz
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA


PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 115/2015 QUE “Acrescenta parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 4.226, de 12 de maio de 2010, com redação dada pela Lei nº 4.694, de 11 de março de 2014, e dá outras providências.”, de autoria do Prefeito Municipal.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

Considerando a existência de outra emenda versando sobre o mesmo assunto, a análise da presente emenda resta prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 18 de novembro de 2015.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605